



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045966-84.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SAMUEL MARTINS BINOTI CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045966-84.2023.8.26.0576

Apelante: Samuel Martins Binoti Cardoso

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 4.706

Valor da causa: R\$ 15.351,50

Ajuizamento: 13/9/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Réu que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pelo autor. Sentença alterada para declarar a inexistência e inexigibilidade de tal dívida. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Além disso, cabível a aplicação da súm. 385 do STJ. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença proferida a fls. 247/249 da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alega o apelante (razões a fls. 252/268) que o apelado não demonstrou ser credor do apelante em razão da aquisição de produtos da cedente Jequiti, deixando de juntar qualquer contrato ou documento devidamente assinado pelo autor demonstrando que houve a compra e o recebimento das supostas mercadorias

adquiridas. Inexiste, ainda, termo ou certidão de cessão de crédito juntado aos autos, não havendo relação jurídica entre as partes referente ao contrato nº 40511062, negativado no Serasa a fls. 22/23. Impugna as tela sistêmicas apresentadas, emitidas de forma unilateral, sem qualquer assinatura ou anuência do apelante, passíveis de montagem e adulteração. Não comprovada a cessão de crédito, a negativação passa a ser indevida, ficando o apelado obrigado a pagar indenização ao apelante por todos os prejuízos morais daí decorrentes (dano *in re ipsa*), que deve ser fixada entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, aplicando-se o art. 398 do Código Civil e as súmulas 362 e 54 do STJ, mas pugnando pelo afastamento da súm. 385 do STJ ao caso. Quanto aos honorários de sucumbência, devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da condenação ou por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A do CPC.

Requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, para declarar indevido o apontamento e ao final arbitrar uma indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00, invertidos os ônus sucumbenciais.

O apelado (contrarrazões a fls. 272/285) alega que o débito da parte apelante teve origem com a empresa Jequiti (cedente), em razão do inadimplemento referente ao débito em aberto, atrelado ao contrato de nº 40511062 passou a ter o nº 51318711 (BINDING ID) após a cessão havida, apenas para controle interno do cessionário, cuja operação foi informada através dos canais de atendimento para o esclarecimento de eventuais dúvidas e formas de pagamentos de seus débitos. Inexiste negativação indevida promovida pelo réu em nome do autor, eis que agiu em pleno exercício regular de seu direito de credor, rechaçando a existência de danos morais a justificar arbitramento de indenização a esse título. Esclarece que a dívida discutida foi inscrita no cadastro de restrição ao crédito em 6/10/2022, mas antes disso, o autor já possuía o nome negativado por outras dívidas, registradas em 19/5/2021 e 6/4/2022, de modo que deve ser aplicado o entendimento consolidado pela súm. 385 do STJ. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de improcedência, com apelação somente do autor.

O autor postulou a declaração de inexistência de débito referente ao suposto contrato nº 40511062, no valor de R\$ 351,50, com vencimento na data de 13/8/2020, supostamente oriundo da empresa SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda (Jequiti), que teria ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 22/23), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00. A sentença julga improcedente a ação.

Conquanto o apelado tenha trazido documentação anexada à sua peça de defesa, dela não se extraem informações necessárias acerca da origem do débito em questão, eis que a tela constante de fls. 138, ainda que apresente dados do autor e de operação impugnada, havida entre ele e a empresa cedente, não é corroborada por mais algum documento que demonstre a solicitação, entrega e recebimento de mercadorias. Sequer os comprovantes de entrega acostados a fls. 128/129 se prestam a tanto, ausentes elementos que os vincule ao autor e ao negócio jurídico em questão. Ademais, não foi apresentado documento hábil e suficiente a comprovar a alegada cessão do crédito, justamente porque não há comprovação da existência da respectiva operação, além de não restar demonstrado como se chegou ao valor indicado como dívida inadimplida pelo apelante.

Assim, ausente comprovação inequívoca da origem da dívida mencionada de modo a justificar o apontamento de valor em aberto em nome do autor, impõe-se a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito de R\$ 351,50, com a reforma da sentença nesse ponto.

Por sua vez, a restrição mencionada pelo apelante (fls. 22/23) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mero informativo/consulta de sites em geral ("Fenylx do Brasil"), sendo insuficiente para

comprovar anotação desabonadora, corroborado pelos documentos trazidos pelo réu a fls. 135/137 e 141/143, dando contra da inexistência de anotação lançada em seu nome referente ao débito discutido. Vale dizer, o dano moral, no caso de negativação indevida, decorre da mácula, o que não se verifica na hipótese em concreto, devido, ademais, a outras restrições existentes, ainda que sejam contemporâneas e não precisamente preexistentes, como ocorre no caso, à luz da súm. 385 do STJ, não se cogitando, pois, de direito à indenização.

A tal respeito, esta Câmara tem julgado:

BANCO DE DADOS - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Parcial cabimento - Origem dos débitos não comprovada - Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC - Débito inexistente - Afastamento da multa por litigância de má-fé - Não obstante, o requerente possuía inscrições preexistentes àquela impugnada no presente feito - Aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça - Dano moral não configurado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027800-66.2022.8.26.0405; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DA AUTORA DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - DESCABIMENTO – Autora que mantinha outros apontamentos restritivos em seu nome no período que se refere à data de inscrição dos seus dados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por força do débito relativo à presente ação. Aplicação ao caso do previsto na Súmula 385 do C. STJ. Indenização por dano moral indevida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível

1000095-40.2022.8.26.0358; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Considerando o provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. O autor pagará honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização menor pretendida, e negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic (juros+correção) a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. O réu pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, por equidade (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba irrisória, diante dos valores objeto da declaração de inexistência e de inexigibilidade), aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para

fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito de R\$ 351,50, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesses débitos; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram atribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR